



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005718/2002-44
Recurso nº 166.948
Resolução nº 1302-00.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, também no Rio de Janeiro.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda, relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2000, cumulado com pedidos de compensação.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 329/336, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, unidade administrativa que Primeiro Conselho de Contribuintes analisou os pedidos, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações pleiteadas até o limite desse reconhecimento.

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/85), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o pedido de reconhecimento de direito creditório datava de 17/04/2002 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/05/2007, após cinco anos da protocolização do pedido;

- que a autoridade teria cinco anos para homologar as compensações;

- que as compensações teriam sido, então, homologadas tacitamente;

- que os documentos acostados aos autos comprovariam o direito creditório alegado;

- que ao longo do ano de 2001 teriam sido efetuadas diversas compensações;

- que a única diferença entre os documentos apresentados para o ano calendário de 2000 e para o de 2001 seria a falta de informação, na DCTF, dos valores compensados (erro de fato no preenchimento da DCTF, posto que *"os demais documentos, inclusive contábeis, indicam que o crédito existe"*).

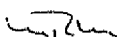
A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-15.556, de 17 de agosto de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

COMPENSAÇÃO

Mantém-se o Despacho Decisório, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 479/492, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento parcial de direito creditório, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, cumulado com pedidos de compensação.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 329/336, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando as compensações pleiteadas até o limite desse reconhecimento.

O direito creditório pleiteado está representado por saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 (R\$ 77.516,63) e 2001 (R\$ 83.518,29).

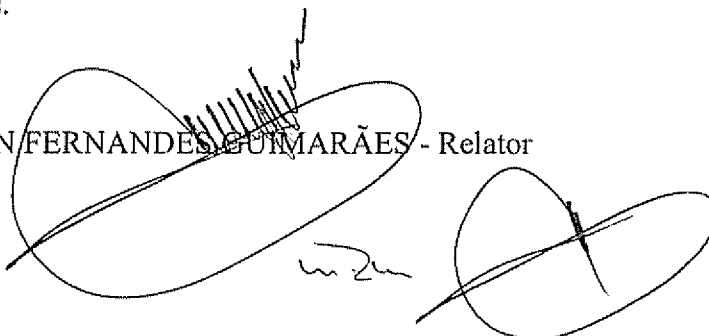
A Derat/RJO, não identificando pagamento para as estimativas que compunham o saldo negativo do ano-calendário de 2001, nem registros em DCTF, reconheceu, apenas, o direito creditório representado pelo saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 (R\$ 77.516,63).

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro exarou decisão ratificando o deferimento parcial decretado pela Derat/RJO.

Entendendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de domicílio da contribuinte proceda análise da documentação de fls. 393/447, em especial no que diz respeito à certeza, liquidez e disponibilidade dos direitos creditórios apontados nas páginas do Razão de fls. 405, 415, 417, 421, 423, 425, 427, 429, 431, 435, 437, 439, 441, 443 e 447.

Solicita-se elaboração de parecer conclusivo acerca das providências ora requeridas e ciência ao contribuinte do referido documento para, se for o caso, apresentação de razões complementares.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name of the relator.